



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0001339-27.2021.8.16.0037

Autor(s): PCE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Réu(s): ALL ROAD BR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

MASSA FALIDA DE PCE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI representado(a) por M Marques Sociedade Individual de Advocacia

Vistos e examinados,

Trata a demanda de pedido de autofalência ajuizado por PCE do Brasil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Eireli.

A falência foi decretada em 25 de agosto de 2021, mov.40.

Após a realização das diligências necessárias, o Administrador Judicial informou ao Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov.158, requerendo o encerramento da falência.

Foi publicado o Edital exigido pelo artigo 114-A da LFRJ, mov.175.

A Serventia certificou a falta de manifestação de eventuais interessados, mov.177.

O Administrador Judicial apresentou seu Relatório, mov.180.

O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência, mov.184.

É o breve relatório.

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 114-A da LFRJ, devendo a lide encerrar-se sumariamente.

Não obstante as tentativas para localização de bens e valores em nome da falida, o ativo arrecadado não foi suficiente para pagamento dos credores.

Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável quanto ao pedido do administrador judicial de encerramento da falência.



Sem movimentação de ativos ou recursos, havendo concordância ministerial, dispense o Administrador Judicial de prestar contas em autos apartados, como requer em mov.180.

Por fim, indefiro o pedido de pagamento de honorários em favor do Administrador Judicial, uma vez que além de não haver previsão legal que ampare o pedido de pagamento pelo Estado, como bem pontuado pelo artigo 24 da LFRJ, os honorários do Administrador Judicial serão fixados com base na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e em se tratando em falência frustrada inexistente capacidade de pagamento pelo devedor, portanto não há que se falar em pagamento de honorários.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 114-A da LFRJ, declaro encerrada a falência de PCE do Brasil Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Eireli, sendo o falido responsável pela satisfação do passivo na forma do relatório do Administrador Judicial, mov. 180.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da LFRJ, expedindo-se edital de encerramento.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Curitiba, 29 de junho de 2023

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

